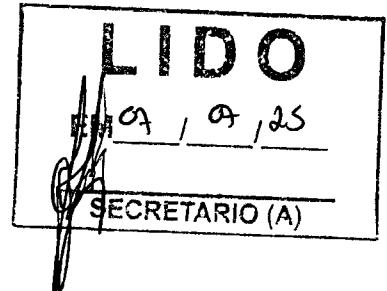




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 096/25**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: MESA DIRETORA  
PROJETO DE LEI Nº 125/25



**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 125/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que **Reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Financeira da Saúde do Município de Volta Redonda**.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei protocolado pela Mesa Diretora, verifica-se que a proposta tem como objetivo **reconhecer o Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Financeira da Saúde do Município de Volta Redonda**.

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.

RECEBIDO EM 07/07/2025

W. Silvério às 15h00min  
Divisão de Expediente



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

No caso em tela, o reconhecimento proposto pelo Legislativo visa conferir respaldo formal ao Decreto Municipal nº 19.075/2025, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), diante da grave situação epidemiológica e orçamentária que afeta a saúde pública municipal, conforme apontado pelo ato executivo.

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

***"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).***

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, o Projeto de Lei não cria despesa para a Administração, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF.

Em relação ao mérito, com a propositura do Projeto de Lei nº 125/25, a Câmara Municipal exerce sua função de controle político e legislativo sobre os atos do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da CF/88 e do art. 29 da LOM. Ao reconhecer formalmente a calamidade pública decretada pelo Executivo, o Parlamento municipal atua no exercício legítimo de sua competência para: fiscalizar e aprovar medidas excepcionais no âmbito orçamentário e financeiro; autorizar, quando necessário, a suspensão temporária de normas fiscais e orçamentárias; e reforçar a segurança jurídica dos atos administrativos emergenciais.

Nesse sentido, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica**

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

Como é de conhecimento geral a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou Projeto de Lei (PL 5702/25, de autoria da CCJ) nos termos previstos da LRF.

Desta forma, a interpretação sistemática da LRF, conforme jurisprudência do TCU e Tribunais de Contas estaduais, autoriza que, no plano municipal, a Câmara Municipal exerça o reconhecimento legislativo da calamidade pública, possibilitando a adoção de medidas fiscais previstas em lei.

Contudo, ressalta-se que a análise e o reconhecimento legislativo da calamidade financeira na saúde pública devem ser precedidos da apreciação técnica pelas comissões permanentes competentes, em especial a **Comissão Permanente de Saúde**. Tais comissões têm o papel de examinar, com base nos dados apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, a veracidade, gravidade e consistência da situação fática narrada. O parecer técnico dessas instâncias legislativas reforça a legitimidade da medida, subsidiando os demais parlamentares e garantindo que a decisão do Plenário esteja amparada em fundamentos concretos e criteriosamente avaliados.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa Legislativa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é favorável à tramitação do Projeto de **Lei nº 125/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes** desta



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

**Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 07 de julho de 2025.

---

**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1180/OAB-RJ 148.179**

